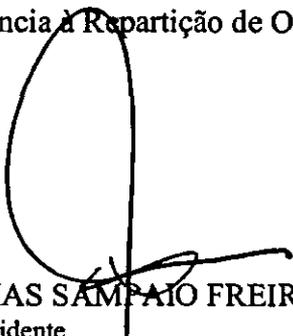




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35338.000379/2006-24  
**Recurso n°** 148.833  
**Resolução n°** 2401-00.057 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária  
**Data** 07 de julho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração – AI n° 35.635.043-6, com lavratura em 30/06/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 3.643,92 (três mil e seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 14, a empresa, no período de 01/2001 a 03/2006, declarou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP incorretamente o código destinado a identificação das outras entidades e fundos (78 ao invés de 79), deixando de incluir, por conseguinte, a contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação).

Afirma-se ainda que inexistia convênio que permitisse o recolhimento da contribuição omitida diretamente ao FNDE.

O cálculo da penalidade encontra-se demonstrado em planilhas anexas, fls. 16/19,

A empresa apresentou impugnação, fls. 21/23, na qual afirma que o fundamento fático do AI é divorciado da realidade. Sustenta que o erro apontado não ocorreu e que a empresa deu integral cumprimento à legislação aplicável.

Assevera que o auditor incorreu em erro ao fazer a análise das circunstâncias atenuantes previstas no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Ao final, requer a declaração de nulidade da autuação.

A Delegacia da Receita Previdenciária – DRP em Blumenau (SC) declarou procedente o AI (ver fls. 26/28). Na sua fundamentação, o julgador monocrático afirma que a autuação foi lavrada em consonância com as disposições legais de regência e que as alegações genéricas expostas na peça de defesa não são hábeis a afastar a imposição fiscal.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 31/36, no qual, em síntese, alega que, em substituição ao depósito para garantia de instância, fez o arrolamento de bens suficientes para fazer frente à exigência.

No mais repete os argumentos da defesa, requestando pela declaração de nulidade do AI.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 79/80, pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

2  
*Kilroy*

## VOTO

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a exigência do depósito para garantia de instância foi afastada pelo Judiciário (fls. 68/70), portanto, merece ser conhecido.

A alteração no cálculo da multa, promovida pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, para as infrações decorrentes de erros/omissões nas informações declaradas mediante a GFIP, leva-nos, na determinação do valor da penalidade, à problemática da aplicação da legislação tributária no tempo.

É que, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN<sup>1</sup>, deve-se aplicar a novel legislação se a multa fixada segundo os seus critérios for mais favorável. Necessário se faz, assim, comparar, para fins de aplicação da norma mais benéfica, o valor da penalidade aplicada com base na legislação pretérita com aquele decorrente da nova metodologia recém instituída, de forma que se prestigie o citado comando normativo.

Diante dessa questão, entendo que se deva converter o presente julgamento em diligência de modo que o órgão preparador esclareça se houve lançamento do ofício relativo às contribuições não declaradas em GFIP. Em caso negativo, deve-se indicar se há, para as mesmas competências do presente AI, outras autuações decorrentes de falhas relacionadas à GFIP, quais sejam: a) omissão de fatos geradores (CFL 68), b) preparação da declaração em desconformidade com o seu Manual de Orientação (CFL 91) e; c) elaboração da guia sem distinção do tomador de serviço (CFL 95).

Voto, assim, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

---

<sup>1</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.